



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DA CANTORA CLAUDIA LEITTE

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR manifesta-se publicamente acerca do caso envolvendo a cantora Claudia Leitte, acusada pelo Ministério Público da Bahia de discriminação religiosa por alterar a letra da música “Caranguejo” em seu show. O verso da canção foi modificado de “*saudando a rainha Iemanjá*” para “*eu canto meu rei Yeshua*” — o nome hebraico de Jesus. Na Ação Civil Pública que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, o MP sustenta a tese de intolerância religiosa praticada pela artista.¹

Na Ação Civil Pública em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, o Ministério Público sustenta a tese de que tal alteração configuraria prática de intolerância religiosa. Em razão disso, requer a condenação da artista ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de dano moral coletivo, com destinação ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou a entidades representativas das religiões de matriz africana, bem como a imposição de restrições à atuação artística da cantora. O pedido inclui, ainda, a obrigação de retratação pública “em meio de comunicação de alcance nacional (televisão aberta e/ou redes sociais oficiais), em formato e conteúdo a serem aprovados judicialmente”.

Na representação formal, citada na peça do Parquet, a Iyalorixá Jaciara Ribeiro, sacerdotisa do Ilê Axé Abassá de Ogum, e o IDAFRO - Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras alegam que teria havido, da parte da cantora, “motivação discriminatória, explícita e improvisada, traduzida em desprezo, repulsa e hostilidade em relação às religiões afro-brasileiras”. Afirmam, ainda, que a mencionada substituição pode configurar uma forma de desprezo à orixá Iemanjá.

¹ Leia notícia na íntegra: [MP entra com ação contra Claudia Leitte por intolerância religiosa](https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ministerio-publico-entra-com-acao-contra-claudia-leitte-por-intolerancia-religiosa/). Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ministerio-publico-entra-com-acao-contra-claudia-leitte-por-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2025.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

A defesa da cantora, por sua vez, afirma que a alteração da letra decorre **exclusivamente de sua convicção religiosa pessoal**, inserindo-se no âmbito da liberdade de consciência, de crença e de expressão artística asseguradas pela Constituição da República.

Com efeito, não há, em qualquer trecho cantado ou pronunciado por Claudia Leitte, atribuição de desqualificação, difamação ou juízo depreciativo dirigido às religiões de matriz africana. Inexiste, portanto, nexo causal mínimo entre a conduta da artista e a imputação de discriminação religiosa formulada pelo Ministério Público. Ao optar por entoar letra diversa da original, a cantora limitou-se a expressar publicamente **sua fé atual**, direcionada à divindade professada pelo cristianismo, Jesus Cristo, utilizando, inclusive, seu nome em hebraico, *Yeshua*. Em nenhum momento houve menção negativa, crítica ou censura a outra tradição religiosa.

É imprescindível recordar que as liberdades de crença e religiosa constituem direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais de proteção, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, todos ratificados pelo Brasil. No plano interno, tais direitos possuem estatura constitucional, encontrando-se expressamente assegurados no art. 5º, inciso VI, da Constituição da República de 1988, que dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como garantido o livre exercício dos cultos religiosos.

A liberdade de crença diz respeito ao *direito que a pessoa tem de confessar uma religião, mudá-la ou não ter nenhuma*, conforme os ditames de sua própria consciência. Trata-se de direito irrenunciável, imune a restrições e coerções estatais. Por sua vez, a liberdade religiosa, em sua dimensão externa, compõe-se de um conjunto de direitos no que tange à exteriorização dessa crença professada, no sentido pregar e ensinar seus dogmas, organizar-se formalmente com outros que compartilham a mesma fé, cultuar sua divindade em privado ou em público, bem como manifestá-la publicamente, tal qual o fez a cantora – e, por isso, sendo injustamente acusada de discriminação pelo simples



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

ato de expressar sua crença. Nesse sentido, a conduta da cantora insere-se claramente no núcleo essencial da liberdade religiosa, notadamente na dimensão do culto e da manifestação pública da fé, razão pela qual não pode ser objeto de censura, sanção ou constrangimento estatal indireto.

Ainda que os autores da obra musical possam discutir eventuais aspectos relacionados a direitos autorais e à preservação da letra original, tal debate é de natureza estritamente privada e patrimonial, não havendo qualquer fundamento jurídico para a judicialização da opção religiosa da intérprete.

Cumpre destacar que a simples substituição da referência a uma divindade por outra não configura, por si só, ato discriminatório. A artista não atacou, ridicularizou ou negou a legitimidade das religiões de matriz africana. Ao contrário, apenas adequou a expressão artística à sua atual convicção religiosa. Em contexto de sincretismo religioso historicamente presente no Brasil, é inclusive comum a associação simbólica entre figuras como Jesus Cristo e Oxalá, o que, ainda que não corresponda à fé pessoal da cantora, reforça a inexistência de qualquer conteúdo ofensivo ou hostil na alteração realizada.

O direito de mudar de religião é protegido de **forma absoluta** pela liberdade de crença. O próprio Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 18, assegura expressamente o direito de ter ou adotar a religião ou crença de sua escolha, vedando qualquer forma de coerção estatal destinada a restringir essa liberdade, inclusive em situações excepcionais.

Art.4, 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e **18.**

Art. 18. 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

Por outro lado, o direito de expressar essa crença encontra amparo na liberdade religiosa, nos termos do art. 5º, VI, e do art. 19, inciso I, da Constituição brasileira, em consonância com o modelo brasileiro de laicidade colaborativa, que assegura a separação institucional entre Estado e religiões, sem hostilidade ou repressão à manifestação pública da fé.

O caso em exame diz respeito à criação artística inspirada pela consciência e pela crença pessoal da cantora. Ignorar essa motivação de foro íntimo — constitucionalmente inviolável — implica colocar em risco um direito humano fundamental amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência nacionais e internacionais. Admitir a tese acusatória significaria criar precedente perigoso, **pelo qual a mudança de religião passaria a ser, na prática, juridicamente punida. Isto é um absurdo, sem precedentes em qualquer democracia do planeta!**

É inconcebível, no atual estágio da democracia brasileira e em qualquer Estado Democrático de Direito, que um artista seja constrangido a manter referências religiosas incompatíveis com sua consciência, sob pena de sofrer sanções milionárias ou restrições à sua atividade profissional. Tal lógica, além de desproporcional, aproxima-se de práticas típicas de regimes teocráticos ou autoritários, nos quais a liberdade de consciência é tolerada apenas formalmente, mas reprimida em sua expressão concreta.

Dante do exposto, o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR** manifesta publicamente seu posicionamento em defesa dos direitos humanos e fundamentais da cantora Claudia Leitte, especialmente das liberdades de crença, consciência e religiosa, ao mesmo tempo em que rechaça, de forma veemente, os argumentos e alegações apresentados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por inexistir qualquer ato



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre – RS
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

discriminatório ou prática de intolerância religiosa na expressão artística da música “Caranguejo”.

Porto Alegre/RS, 23 de dezembro de 2025.

Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR